



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Comissão Parlamentar de Inquérito

Relatório

Sr. Presidente.

Com relação aos pontos 1 e 2 do Requerimento n.^o 060/2014, da Câmara de Vereadores – Processo n^º 143 – SI 085/14, passo a relatar o que segue com base em toda a documentação constante do processo:

Item n.^º 1

Qual o motivo que levou a administração atual a rescindir o contrato que a administração anterior firmou com a empresa SOLUÇÕES SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.?

Compulsando os autos do processo administrativo n^º 8063/2012 do Executivo Municipal (Vol. II dos autos desta CPI), verifica-se que não consta um ato formal e regular de anulação ou revogação da licitação/contrato.

A ausência de ato formal de revogação ou anulação faz presumir que o contrato permaneceu em vigor, estando a Administração em mora, na medida em que não permitiu que a empresa contratada executasse o objeto contratual. Assim, a Administração deverá responder pelas consequências de sua inação, como indenizações e demais penalidades contratuais (juros e cláusula penal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O fato de não ter havido ato formal de revogação ou anulação também impediu a empresa contratada de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A própria Lei de Licitações garante o direito ao licitante/contratado de recorrer da decisão que anulou ou revogou a licitação:

“Art. 49 [...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;”

Uma vez ultimado o processo licitatório, adjudicado o objeto licitado e firmado o contrato administrativo, não mais poderá a Administração revogar a licitação, salvo por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente**. A anulação do certame, por outro lado, pode se dar a qualquer tempo, desde que embasada em parecer escrito e devidamente fundamentado, apontando a **ilegalidade**. É o que se extrai do art. 49 da Lei de Licitações:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.“

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

O art. 38 do mesmo diploma legal reafirma a necessidade de um rigor formal aos atos de revogação e anulação:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente; “

No caso em exame, inexistiram motivos para a revogação da licitação, pois as justificativas colhidas da Administração durante a instrução da CPI não se respaldam em **fato superveniente**. O alegado superfaturamento da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 61/2012, assim como o rumor de um suposto envolvimento do empresário Eleandro Canani (sócio da empresa Soluções Sismtema de Segurança Ltda.) na elaboração do projeto básico daquela licitação, além de não provados, seriam fatos pretéritos ao ato de revogação.

Além do mais, como já referido anteriormente, não foi respeitado o aspecto formal de um ato de revogação. Até a data de instauração da CPI não havia sequer um despacho revogando oficialmente a licitação ou o contrato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



O único ato escrito que se assemelha a uma revogação consta de outro processo administrativo do Executivo – Proc. 401/2014 (Vol. V dos autos da CPI, fls. 105-6). Contudo, esse documento, datado de 22.07.2014, não atende as exigências legais de um ato de revogação.

Como já referido, o fato que o motivou não é superveniente, pois contemporâneo à licitação; e não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do contratado.

Fica evidente que esse dito “ato de revogação”, datado de 22.07.2014, foi expedido como forma de dar uma resposta a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Mais de um ano e meio depois de firmado o contrato, a Administração vem arbitrariamente revogar a licitação. Por coincidência, essa revogação deu-se durante o processamento da presente CPI.

Interessante observar que esse dito “ato de revogação” não observou os requisitos legais (art. 49 da Lei de Licitações) para que pudesse surtir efeitos:

a) deveria ser decorrente de fato superveniente que atentasse contra o interesse público: o fato não é superveniente, mas contemporâneo à licitação;

b) esse fato deveria ser comprovado: o aludido superfaturamento não restou devidamente comprovado, com a apresentação de um laudo técnico ou amplo levantamento de mercado;

c) esse fato deveria ser pertinente e suficientemente grave para justificar a revogação: no caso, a mera diferença de valores não é suficiente para motivar a revogação de uma licitação já ultimada, com contrato assinado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Ao expedir ato de “revogação de licitação” em total inobservância aos preceitos previstos em lei federal, há evidentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Pelo mesmo ato, também são claros os indícios da prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, punível com detenção de três meses a três anos.

Caso a Administração realmente tivesse identificado uma ilegalidade durante o processo licitatório como deveria proceder? Deveria anular e não revogar a licitação. A Súmula nº 473 do STF, citada no dito “ato de revogação” do Prefeito, inclusive, distingue bem esses dois institutos jurídicos:

“SÚMULA Nº 473 – STF. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.”

Compulsando os autos da CPI, contudo, não se identifica qualquer espécie de ilegalidade capaz de justificar a anulação do processo licitatório. Tanto é assim, que a Administração não o anulou. **Ao simplesmente revogar e não anular, a Administração atual chancelou a legalidade de todo o processo licitatório.**

A única ilegalidade que se cogitou durante as sessões da CPI, mesmo que de forma não explícita, foi a de uma suposta participação do empresário Eleandro Canani na elaboração do projeto básico (termo de referência) do edital de Pregão Presencial nº 61/2012. Essa circunstância, no entanto, não foi oficialmente sustentada pela Administração, tanto que no único ato de desfazimento do processo licitatório nada foi ventilado nesse sentido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O conjunto de elementos probatórios levantados pela CPI também não sustenta essa cogitação. Nada foi provado nesse sentido.

Necessário fazer referência, ainda, à notificação extrajudicial enviada pela Administração à empresa contratada, datada de 23.01.2013. Essa notificação não consta de nenhum dos processos administrativos, cujas cópias integrais foram aportadas aos autos desta CPI. Tal documento somente foi conhecido por esta Comissão quando da extração de cópia do processo judicial movido pela contratada contra a Administração Municipal (proc. 018/1.13.0002058-0 – 2^a VC Montenegro-RS), constante da fl. 26 do Vol. III dos autos da CPI.

Essa notificação reafirma o desinteresse do Sr. Prefeito Municipal em fazer cumprir o contrato:

“Em que pese a existência do certame licitatório, comunica o Sr. Prefeito Municipal que não há mais o interesse na prestação do serviço licitado, não sendo este mais conveniente para a municipalidade.”

Mais adiante, refere ainda a prática de “preços aviltantes”, sem esclarecer exatamente quais itens estariam nessa condição e sem apresentar laudo técnico ou levantamento de mercado que respaldasse essa afirmação:

“Nesse sentido, ao analisar o processo licitatório, foi constatada a prática de **preços aviltantes** em diversos itens quando comparados aos praticados no mercado.” Grifei.

Por preços aviltantes deve-se entender aqueles preços extremamente baixos. Portanto, **o próprio Prefeito Municipal, nessa notificação, rechaça expressamente qualquer espécie de rumor quanto a um suposto superfaturamento.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Após essas afirmações, o Sr. Prefeito não informa se anulou ou revogou o processo licitatório, simplesmente “determina” que não seja procedido nenhum ato de execução dos serviços licitados. Entende-se, assim, que o Prefeito pretendia apenas suspender o contrato.

A Lei de Licitações permite a suspensão do contrato pela Administração por um prazo máximo de 120 dias (art. 78, inciso XIV). Ultrapassado esse prazo, há motivo para a rescisão contratual, com aplicação das penalidades contratuais e legais (multa, indenizações):

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”

Sobre o tema, cita-se a doutrina de Marçal Justen Filho:

“A Administração pode interferir também sobre o ritmo de execução do contrato pelo particular. Mas essa faculdade encontra limites.

O inc. XIV autoriza a rescisão quando a Administração determinar a suspensão por prazo superior a 120 dias da execução do objeto contratado. O particular não pode ser onerado com a inação da Administração. Assim como existem limites temporais para a efetivação da contratação (art. 64, § 3º), também se impõem limites à intervenção administrativa sobre o cronograma de execução.

A determinação de paralisação das atividades acarreta sérias consequências para o particular. Todas essas sequelas deverão ser indenizadas pela Administração.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 979.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Em virtude dessa suspensão ilícita, a empresa contratada acionou judicialmente o Município de Montenegro, pleiteando indenização por danos materiais e morais (processo nº 018/1.13.0002058-0, 2ª VC Montenegro – Vol. II dos autos da CPI).

O não cumprimento do contrato licitado, como demonstrado acima, se deu por ato voluntário do Sr. Prefeito Municipal, atitude essa que gerou um passivo de valor indeterminado ao Município. Por essa razão, constata-se aqui fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito, nos termos do caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 e do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal: “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Ao promover a suspensão do contrato por tempo superior ao permitido por lei e não dar cumprimento ao contrato, ao qual estava obrigado por força de lei, o Prefeito incidiu no crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, punível com detenção de três meses a três anos.

Outro aspecto técnico que há de ser levado em consideração é o tipo da licitação: melhor preço global (fl. 178 – Vol. II). Nesse tipo de licitação são irrelevantes os preços unitários, a menos que o edital preveja valores unitários máximos como critério de aceitabilidade da proposta, o que não foi o caso desta licitação. O que é considerado para fins de julgamento da proposta mais vantajosa é o preço global apresentado pelos licitantes.

O preço global, conforme vasto conjunto probatório produzido nos autos da CPI, não destoa daquele praticado no mercado. A primeira prova



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



nesse sentido vem do próprio procedimento licitatório, em sua “Ata de Sessão Pública” (fl. 369 – Vol. II), onde a pregoeira e a equipe de apoio declararam o seguinte:

“Em negociação o representante da empresa Soluções Sistema de Segurança Ltda. EPP manifesta que em relação ao orçamento constante no processo, esse divergiu em relação ao lance final em razão da cotação ter sido feita antes da vistoria, o que obrigou a empresa a rever seus encargos.

A Pregoeira considerou que o preço ofertado pela empresa Soluções Sistemas de Segurança Ltda. EPP é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme média da planilha orçamentária constante no processo licitatório.” Grifei.

Não bastasse isso, na análise da prova testemunhal constata-se claramente que não há qualquer indício de superfaturamento de preços.

Pelo **Sr. Eleandro Canani** (fls. 263-279 – Vol. I), **proprietário da empresa vencedora da licitação**, foi dito que “esse é um projeto, ao contrário do que vem se veiculando, que ele não é formatado e idealizado por empresa A ou B, isso é um projeto que já vem com uma pré-formatação junto à Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, quem define os tipos de equipamentos e as características”. Disse ainda, que quem poderia falar se havia ou não um superfaturamento neste projeto são os engenheiros e que o monitoramento privado é muito diferente do videomonitoramento urbano, pois é um projeto de engenharia e arquitetura que segue especificações técnicas e atende aos requisitos do CREA e das concessionárias de energia. Então disse que quem compara aquele projeto de videomonitoramento urbano com um projeto de monitoramento particular não tem o mínimo conhecimento da matéria.

Frisou que o projeto de videomonitoramento, segundo o seu edital, era de valor global, logo não importando o valor dos itens de cada produto. Explicou que, quando formula suas planilhas de custo, se atém ao preço global, vendendo o projeto como um todo. Os custos adicionais, representados pelas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



exigências do edital, são distribuídos na planilha, o que causa o aumento dos valores unitários.

Salientou que não basta colocar inúmeras câmeras de vídeomonitoramento espalhadas pela cidade se a Brigada Militar não tem efetivo para fazer o controle das imagens. Referiu que já fez instalação deste mesmo serviço nas cidades de Guaporé/RS, Bento Gonçalves/RS, Vacaria/RS, Guaíba/RS, Lajeado/RS e que os preços são próximos aos que foram licitados em Montenegro/RS.

Alegou, ainda, que não havia sido comunicado sobre a suspensão do contrato e o consequente cancelamento dos trabalhos. Por isso, teve de protocolar pedido de autorização para início dos trabalhos junto à Prefeitura, visando receber algum comunicado oficial. Com isso, sustentou que sofreu inúmeros prejuízos, pois já estava dando andamento aos materiais necessários para realização da instalação das câmeras. Por isso, ingressou com ação judicial buscando reparação por todos os danos causados, inclusive os danos a sua imagem (Vol. III).

O técnico em informática e **Diretor de Informática do Município, Filipe Serena**, relatou (fls. 230-9 – Vol. I) que o Prefeito Municipal solicitou a ele que fizesse uma pesquisa sobre os preços dos equipamentos conforme as especificações do projeto. Como resultado da pesquisa, verificou-se que os valores estavam abaixo do que foi apresentado pela empresa vencedora. Contudo, referiu que não possui conhecimento sobre câmeras e tem recentemente estudado sobre o tema.

Informou que mesmo antes de ter apresentado a pesquisa, o contrato com a empresa vencedora já havia sido cancelado pelo Prefeito. Indagado sobre esse cancelamento antes da conclusão da pesquisa, justificou que o Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Paulo Azeredo é “um pouco *nerd*”, dando a entender que o prefeito possui grandes conhecimentos na área de tecnologia, dispensando a realização de estudos técnicos.

Segue abaixo a transcrição textual da pergunta e da resposta acima referidas:

“Presidente: Teve mais alguém que fez essa pesquisa, porque se tu diz que fez essa pesquisa depois que ele já havia cancelado, teve alguém que pesquisou isso antes para ele chegar a essa conclusão? **Filipe Serena:** Isso eu não sei informar, o Prefeito também, tem um pouco, ele é, vamos se dizer, um pouco *nerd*, assim, ele tem um conhecimento na área de informática. Ele me cobra muito essa parte aí, eu, às vezes, faço algumas propostas e ele assim ‘não faz assim, faz de outra forma’.” (fl. 232 – Vol. I).

A tese do superfaturamento também é vencida pelo depoimento de **Alfredo Jose Heinz**, da empresa HTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 288-295 – Vol. I), que perdeu a licitação. Referiu que entrou na licitação no limite de seu preço e, ainda assim, não conseguiu acompanhar o seu concorrente, o qual apresentou preço menor.

Frisou que, pelas exigências do edital, a proposta deveria apresentar equipamentos de marcas boas. Referiu que a licitação era de valor global e não se ateve ao valor unitário dos equipamentos. Levantou os custos, colocou margem em cima e os impostos, formando o preço global. Somente teve interesse de participar da licitação porque se tratava de preço global. Nas licitações de preço unitário, teria apenas se os equipamentos não demandassem assistência técnica e programação.

Discorreu sobre as rasuras (*liquid paper*) constantes de sua proposta, fato que foi aventado pelo Prefeito, não oficialmente, como possível nulidade do processo. Explicou que, em anexo a sua proposta financeira, enviou as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



especificações do produto, extraídas do site da loja Herval, apenas para identificar as especificações técnicas do produto. Obviamente o preço que constava do site não seria o mesmo de sua proposta, por isso supriu o preço que aparecia no site.

Fez uma observação decisiva sobre essa questão. Não tendo sua empresa logrado êxito nessa licitação, qual o prejuízo enfrentado pela Administração em função da aludida rasura? Qual o sentido de por em dúvida a proposta perdedora?

Realmente, não há sentido algum em buscar a nulidade da proposta de uma empresa que não venceu a licitação. Com a homologação do resultado, aquela proposta deixa de ter qualquer efeito. Toda discussão sobre essa proposta passa a ser vazia e sem qualquer propósito. Mesmo que fosse reconhecido o vício apontado, esse fato não iria interferir no resultado do certame, já que se tratava de proposta perdedora.

No depoimento do **Sr. Leodimar Aldo Mantovani, comandante da CRPO do Vale do Caí** (fls. 218-229 – Vol. I), voltou-se a falar do suposto superfaturamento. Foi dito pelo depoente que é muito pouco provável que tenha havido superfaturamento, justificando que, como gestor público, ordenador de despesas públicas, gerenciador de pregão eletrônico, pregão gerencial, certame licitatório, de longa data, sabe bem como isso funciona. Referiu que caso houvesse alguma irregularidade a concorrência iria se manifestar.

Asseverou, ainda, quanto ao padrão técnico do equipamento, que estava dentro do que a Secretaria de Segurança recomendava. O projeto foi elaborado até a sua fase final e seria implementado porque cumpria todos os requisitos exigidos pela Secretaria de Segurança Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Disse que o equipamento de captura de imagem conforme o padrão técnico exigido pela Secretaria de Segurança não é barato. Tanto é verdade que muitos municípios querem conveniar e não conseguem, porque apresentam projetos modestos, com padrão técnico inferior ao exigido pela Secretaria de Segurança. Frisou que os equipamentos vendidos no comércio comum, do tipo que são comprados e instalados nas casas, não servem para o uso do setor público. Ou seja, não se prestam para detalhar imagens e elucidar crimes, por exemplo.

Por fim, concluiu que o projeto cancelado, que foi licitado, era extremamente adequado. Ele permitia claramente cumprir os objetivos propostos pelo investimento público e atendia aos requisitos exigidos pela Secretaria de Segurança.

Já no depoimento do **Sr. Marcos Vinícius Sousa Dutra** (fls. 255-262 – Vol. I), comandante do 5º BPM, mencionou que através de um convite da Administração Municipal atual foi surpreendido com a informação de que o projeto do governo anterior não seria dado andamento, tendo em vista a valorização de equipamentos de uma forma além da cotação de mercado e questões relacionadas à rasura.

No depoimento do **Sr. Ezio Nichimura Romeiro** (fls. 240-250 – Vol. I), engenheiro eletricista, autor do projeto, ressaltou que possui nível elevado de qualificação profissional, sendo que trabalhou em processo de vídeomonitoramento para a cidade de Canoas/RS. Trabalhou dezoito anos na Universidade Luterana do Brasil, onde atuou como professor nas áreas de redes, projetos de redes, segurança e vem atuando nessa área de processos de rede há mais de vinte e seis anos. Desenvolveu também projeto para a cidade de São Sebastião do Caí/RS e outros municípios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Logo, é possível concluir que o projeto elaborado pelo engenheiro acima referido, pela sua vasta experiência e qualificação profissional, seria viável para a sua execução. Além disso, o próprio engenheiro está sendo cotado para fazer o novo projeto com as alterações necessárias, já que pelo tempo transcorrido, em princípio, o projeto anterior estaria obsoleto.

Outra conclusão lógica é que não houve qualquer mácula no projeto realizado, até porque o mesmo engenheiro foi procurado pela atual Administração para auxiliar na elaboração do novo projeto para “modernizar e atualizar” o projeto anterior.

Salientou que projetos desta dimensão sempre são realizados através de preço global, incluindo materiais e serviços. Explicou que a justificativa para ser preço global é porque a prestação de serviços exige assistência e não pode haver discussão acerca de quem é a responsabilidade: fabricante ou prestador de serviços. Disse que o Ministério da Justiça, órgãos estaduais e federais fazem esse tipo de contrato com preço global.

Das conclusões

Diante do exposto, pode-se concluir o seguinte:

- a) não foi identificado vício de ilegalidade no processo licitatório Pregão Presencial nº 61/2012;
- b) não há indicação formal, por parte da Administração Municipal, da existência de vício de ilegalidade no processo licitatório Pregão Presencial nº 61/2012;
- c) não há ato de anulação da licitação Pregão Presencial nº 61/2012, por vício de ilegalidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



- d) o ato de revogação da licitação Pregão Presencial nº 61/2012 não respeitou o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e não atendeu às exigências legais previstas nos artigos 38, 49 e 109 da Lei nº 8.666/93, não se prestando ao fim a que se destinava;
- e) em razão da inexistência de ato formal e regular de revogação ou anulação da licitação, pode-se afirmar que o contrato firmado entre o Município de Montenegro e a empresa Soluções Sistemas de Segura Ltda. segue em vigor;
- f) essa conduta aponta para a prática de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e crime de prevaricação.

Item n.º 2

Quais as consequências ocasionadas pela referida rescisão contratual?

O comandante do CRPO do Vale do Caí, Sr. Leodimar Aldo Mantovani, disse em seu depoimento (fls. 218-229 – Vol. I), que é evidente o prejuízo em não se ter o vídeomonitoramento, porque a ferramenta tecnológica é bastante poderosa e permite não só o atendimento imediato das ocorrências em andamento, como também a elucidação de crimes já consumados. As câmeras estão em vários locais, operadas por poucas pessoas. Assim, a capacidade de visualização que o policial tem, a partir de uma central de operações, fica ampliada enormemente e isso permite visualizar vários locais ao mesmo tempo. Logo, sem as câmeras, há a necessidade de mais policiais para fazer o serviço de polícia ostensiva de maneira presencial.

Outro prejuízo é que não há imagens no pós-delito e que os bandidos tem ciência da deficiência encontrada pela falta do monitoramento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



tornando assim mais facilitada a prática dos crimes por parte destes. Os delinquentes não são mais analfabetos, têm acesso à informação, aos meios de comunicação, e sabem dessa deficiência na segurança. Com a implementação do videomonitoramento, existe sim a possibilidade de diminuir a criminalidade, não sabendo precisar o quanto. Saliente, ainda, que com o efetivo uso das câmeras de monitoramento, a própria polícia local poderá se organizar de forma a cobrir as áreas não monitoradas, tornando assim o efetivo mais presente e eficaz.

Concluiu, então, que houve um grande prejuízo, que não há como negar este fato, já que com estes equipamentos poderiam aumentar a presença dos policiais onde as câmeras não estivessem, como nas vilas e na periferia.

O prejuízo se evidencia, ainda, em sua visão, porque as câmeras podem ser operadas por poucas pessoas. Assim, a capacidade de visualização que o policial tem a partir de uma central de operações fica ampliada enormemente.

Outro prejuízo, no seu entendimento, é que os policiais não conseguem dar prontas e imediatas respostas às ocorrências em andamento, não são armazenadas as imagens para apuração das infrações penais no pós-delito.

Frisou, por fim, que o projeto local poderia em um curto espaço de tempo ser instalado já que grande parte do cabeamento de fibra ótica está pronto.

Corroborando com as afirmações acima, o **Sr. Marcos Vinicius Souza Dutra, Comandante do 5º BPM** (fls. 255-262 – Vol. I) entende que um dos principais prejuízos causados à população de Montenegro é a de que os delinquentes, ao saber que não há um sistema de videomonitoramento, também



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



sabem que a segurança está comprometida. Se as câmeras estivessem em funcionamento, o serviço ostensivo da polícia seria bem mais eficiente.

O Sr. Jose Guella Filho, engenheiro eletricista, que projetou o sistema de videomonitoramento, afirmou em seu depoimento (fls. 296-301 – Vol. I) que cobrou o valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) pelo projeto. Disse que sua empresa é registrada pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e que contou com o auxílio neste projeto da consultoria do Sr. Ezio Nichimura, engenheiro eletricista. Este, por sua vez, disse em seu depoimento (fls. 240-250 – Vol. I) que as tecnologias vão ficando defasadas, desta forma ante o cancelamento do contrato com a empresa vencedora da licitação, é necessário que se faça um novo projeto para que haja uma atualização.

Assim, evidente o prejuízo causado à população, já que o sistema de videomonitoramento já poderia estar em funcionamento, minorando com isso a criminalidade.

Somem-se a isso, os valores cotados para executar-se o novo projeto, que ultrapassam em muito os valores já pagos pelo projeto que foi realizado.

Ao deixar de cumprir o contrato para a instalação das câmeras, o Prefeito acabou por inutilizar projeto contratado e pago pelo Município. Trata-se de claro desperdício dos recursos públicos por ato voluntário do Prefeito Municipal, apontando para a prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8429/92) e de crime de responsabilidade, por aplicação indevida de recurso público (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



DOS REQUERIMENTOS:

- a) Seja o presente relatório votado e aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) Seja elaborado projeto de resolução para apreciação em plenário do presente relatório;
- c) Sejam tomadas as medidas pertinentes a esse Poder Legislativo, frente aos fatos comprovados no curso desta CPI;
- d) Seja encaminhado o relatório e toda a documentação constante nos 05 volumes dos autos principais e seus anexos para análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

É o relatório que segue por mim assinado.

Montenegro, 18 de agosto de 2014.

Vereador Gustavo Zanatta
Relator